



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA

## PROJETO DE LEI N° 30/2025

### **INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA.**

A vereadora, **Edjane Lopes de Andrade Felinto**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Timbaúba, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Timbaúba.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos deverão inserir nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, nos termos da Lei Federal 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e similares.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**govbr** EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO  
Data: 25/11/2025 09:04:53-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO**

VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade de comunicação, interação social e comportamento. Além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, instituída pela lei federal número 12.764/12.

Em paralelo, a lei federal número 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação às demais pessoas.

Logo, se a Lei 12.764/12 considera pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a lei federal 10.048/2000 garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com TEA tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente, nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com o referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o aludido Projeto de Lei tem como foco garantir os direitos dos autistas, contribuindo com a sua inclusão na nossa sociedade e assegurando tratamento adequado às suas necessidades. É de extrema importância o atendimento preferencial, pois é uma condição que afeta a interação social e, a depender do grau, a espera excessiva na fila pode desencadear uma crise que pode incluir choro, gritos ou a fuga da realidade. A medida dará mais conforto para esse público e seus familiares.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO  
Data: 24/11/2025 16:01:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO**  
VEREADORA